



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003338-66.2014.815.0000 — 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.

Advogado : Nildeval Chianca Rodrigues Junior.

Agravado : Isabella Alvares Nóbrega, por se e representando seu Filho Raul Torres Dantas Neto

Advogado : Martinho Cunha Melo Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PLANO DE SAÚDE — NEGATIVA DE COBERTURA — INTERNAÇÃO EM REDE NÃO CREDENCIADA — NECESSIDADE E URGÊNCIA — CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA — CUMPRIMENTO DA DECISÃO — PERÍODO DE INTERNAÇÃO CUMPRIDO — PERDA DO OBJETO – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— *O ingresso do recurso, que teve como objeto não compelir a agravante a custear a internação em centro de tratamento fora de sua rede credenciada, não mais encontra suporte fático apto a legitimá-lo, já que a seguradora noticiou nos autos principais o cumprimento da decisão, ou seja, o período de internação já foi usufruído pelo agravado as expensas da agravante. Assim, caso a ação seja ao final julgada improcedente cabe a parte ré, vencedora do litígio, buscar reaver a despesa.*

Vistos etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal** interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI em face da r. decisão interlocutória de fls. 104/107, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Obrigação de Fazer, movida por **Isabella Álvares Nóbrega e Raul Torres Dantas Neto**, que deferiu o pedido liminar, para determinar que o plano promovido autorize em 24 horas a realização do tratamento para usuários de álcool e outras drogas Ltda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), sem exigência de caução.

Inconformada com o teor da referida decisão, a agravante sustenta (fls. 02/23) que o Centro de Tratamento para Usuário de Álcool e outras Drogas Ltda não faz parte da rede credenciada da Cassi. Desse modo, havendo existência de rede credenciada a Cassi apta a realizar o tratamento demandado é improcedente o custeio do tratamento no centro requerido. Caso

a autora/agravada insista na internação em rede não credenciada deve a mesma efetuar o reembolso, nos termos previstos na Lei nº 9.656/98 e no regulamento do plano de saúde, respeitando os limites adstrito aos valores pagos aos profissionais integrantes da rede credenciada.

Decisão liminar indeferida, fls. 287/289.

Informações prestadas fl. 297.

Contrarrazões ao agravo de instrumento, fls. 306/318, em que pugnou pela perda do objeto do recurso, haja vista ocorrer a perda do objeto do recurso, ante o total cumprimento da decisão agravada. No mérito, requereu pelo desprovimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 324/326, pugna pelo acolhimento da preliminar, no sentido de ser julgado prejudicado o recurso, pela perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

Das razões acima explicitadas, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, pois a pretensão já foi alcançada, perdendo, por consequência, a utilidade prática da presente decisão.

Com efeito, o ingresso do recurso, que teve como objeto não compelir a agravante a custear a internação em centro de tratamento fora de sua rede credenciada, não mais encontra suporte fático apto a legitimá-lo, já que a seguradora noticiou nos autos principais o cumprimento da decisão (fl. 319 – destes autos), ou seja, o período de internação já foi usufruído pelo agravado as expensas da agravante. Assim, caso a ação seja ao final julgada improcedente cabe a parte ré, vencedora do litígio, buscar reaver a despesa.

Desta feita, o pedido ora formulado pela agravante **não mais terá qualquer utilidade, restando prejudicada a interposição recursal.**

Assim, em face da superveniente perda do objeto do recurso, **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 06 de outubro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator